## SENTENÇA

Processo Físico nº: **0001362-66.2013.8.26.0233** 

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material** 

Requerente: Otto Eduardo Maschio
Requerido: Banco do Brasil Sa

Justiça Gratuita

## Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

OTTO EDUARDO MASCHIO moveu ação indenizatória por danos materiais e morais contra BANCO DO BRASIL S/A. Tem conta bancária em agência do réu. Notou desfalque em seus ativos, por conta de 4 saques e 7 transferências, somando R\$ 10.000,00, que não reconhece. Funcionários do banco disseram-lhe que seu cartão bancário foi clonado, e que filmagens de segurança constataram os saques indevidos, efetuados por terceiro. Diversas pessoas de Ibaté foram vítimas da mesma fraude. Pede o ressarcimento da quantia, e indenização por danos morais.

O réu foi citado e contestou (fls. 40/47). O autor não prova a veracidade de suas alegações. Há a possibilidade de fraude nas movimentações efetudas, por terceiro. O banco age de boa-fé. A situação não enseja danos morais. Inexistte defeito na prestação do serviço. Houve culpa exclusiva de terceiro. Não se pode inverter o ônus da prova.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia.

A esse propósito, destaco que constou expressamente na decisão inicial (fls. 33) (a) o ônus do réu de comprovar que as transações foram feitas pelo autor (b) a necessidade de o réu produzir a prova documental que possuir, já com a contestação (c) que o pedido seria julgado imediatamente diante da desnecessidade de produção de prova não-documental.

Tal decisão não foi objeto de qualquer recurso, tendo se estabilizado.

Sob tal premissão, forçosa a procedência.

O autor comprovou, na inicial, as operações bancárias (fls. 23/31) que não reconhece (fls. 21).

## São elas:

Natureza	Valor
Saque CC (fls. 23)	R\$ 1.000,00
Transferência Poup. (fls. 24)	R\$ 1.000,00 (R\$ 957,06 + R\$ 42,94)
Transferência Poup. (fls. 24)	R\$ 1.000,00 (R\$ 612,44 + R\$ 387,56)
Saque Poup. (fls. 24)	R\$ 1.000,00
Fransferência Poup. (fls. 24/25)	R\$ 1.000,00 (R\$ 334,96 + R\$ 41,43 + 126,43
	+ R\$ 73,45 + R\$ 268,76 + R\$ 154,97)
Transferência	R\$ 1.000,00
Saque Poup. (fls. 27)	R\$ 1.000,00
Transferência Poup. (fls. 27)	R\$ 1.000,00
Transferência (fls. 27)	R\$ 1.000,00 (R\$ 997,89 + R\$ 2,11)
Saque Poup. (fls. 27)	R\$ 390,00
Saque CC (fls. 26)	R\$ 610,00
	Saque CC (fls. 23) Transferência Poup. (fls. 24) Transferência Poup. (fls. 24) Saque Poup. (fls. 24) ransferência Poup. (fls. 24/25)  Transferência Saque Poup. (fls. 27) Transferência Poup. (fls. 27) Transferência (fls. 27) Saque Poup. (fls. 27)

Verifica-se que são operações incompatíveis com a movimentação bancária usual

do autor, cujos valores mostram certo padrão indicativo de fraude. Ademais, o réu não trouxe qualquer documento comprovando a regularidade de tais transações. Poderia ter trazido o registro das câmeras de segurança relativas aos saques. Poderia ter indicado as contas bancárias destinatárias das transferências para apuração ou com dados que revelassem a sua regularidade.

Não o fez, devendo arcar com o ônus de sua omissão.

Induvidosamente houve falha na prestação de serviço. Ainda que os danos tenham origem em fraude praticada por terceiro, inserem-se no risco da atividade empresarial desempenhada pelo réu, fortuito interno. A responsabilidade é objetiva.

Os danos morais decorrem da absoluta inabilidade do réu em solucionar a questão extrajudicialmente e dos transtornos inequívocos, suportados pelo autor, decorrentes das regras de experiência, ao deparar-se com vultosas operações em suas contas bancárias, gerando-lhe graves danos materiais, com repercussão no planejamento doméstico e familiar.

A indenização correspondente é arbitrada em R\$ 10.000,00.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação e CONDENO o réu a pagar (a) R\$ 10.000,00 a título de indenização por danos materiais, com correção monetária desde a propositura da ação e juros moratórios desde a citação (b) R\$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais, com atualização monetária desde a data de prolação desta sentença e juros moratórios desde a citação.

CONDENO o réu nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários em 10% sobre o valor da condenação.

P.R.I.

Ibate, 21 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA